

N.F. N° - 207185.0011/19-1

NOTIFICADO - POSTO CAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

NOTIFICANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA

ORIGEM - INFRAZ COSTA DO CACAU

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21.05.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0152-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. Restou comprovado nos autos que a Notificada está estabelecida como Microempresa, possuindo o benefício trazido pelo artigo 272, inciso I, alínea “a”, item 2 do RICMS, aprovado pelo Decreto de n.º 13.780/12 onde são dispensados do lançamento e o pagamento relativo à diferença de alíquota nas aquisições de bens do ativo permanente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Mercadorias adquiridas são Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 05/08/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$4.300,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$2.580,00 e Acréscimo Moratório no valor de R\$2.325,01, perfazendo um total de R\$9.205,01, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 06.01.01: “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Enquadramento Legal: Artigo. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96, c/c art. 305, §4º inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “F”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento à O.S. acima discriminada, tendo sido apurada a seguinte irregularidade: Falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquotas, em aquisição de ativos em outra UF, em 02/2014. Débito apurado conforme planilha anexa: R\$4.300,00.”

Anexo aos autos encontra-se, dentre outros documentos; o Demonstrativo de Débito da Fiscalização (fl. 02); o Termo de Início de Fiscalização (fl.03); a Intimação para Apresentação de Livros e Documentos (fl. 04); relação de nota fiscal eletrônica (fl. 05); o documento Dados Cadastrais da Notificada extraído do Sistema de Informações do Contribuinte – INC da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ (fl. 06).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos à folha 15 e documentação comprobatória às folhas 16 a 20, protocolizada na CORAP SUL/PA ITABUNA na data de 07/10/2019 (fl. 14).

Em seu arrazoado, informa que o Notificante alega que a empresa deixou de recolher o diferencial de alíquota na aquisição de mercadorias oriundas de outra unidade da federação destinada ao ativo imobilizado no valor de R\$4.300,00, proferindo discordar da cobrança pelo fato de ser a Notificada enquadrada como ME (Microempresa) e estar amparada pelo art. 272 do RICMS/BA, anexando documento de enquadramento pela JUCEB.

Pelo exposto solicita desconsiderar a cobrança, por não ter infringido o RICMS/BA.

O Notificante prestou informação fiscal em 14/02/2018, peça processual que se encontra apensada ao PAF, onde corroborou o que afirmou a Notificada, em sua defesa, acerca da condição cadastral e prova anexada do enquadramento na condição de Microempresa ao PAF.

Reconheceu o equívoco do enquadramento estando a Notificada desobrigada ao recolhimento das diferenças de alíquota e, portanto, não se aplicaria a infração apontada, concordando com a exclusão dos valores descritos na planilha que importa num débito total no valor histórico de R\$9.205,01, considerando que a Notificada, efetivamente, contestou os argumentos da notificação de forma convincente.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para a formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 05/08/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$4.300,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$2.580,00 e Acréscimo Moratório no valor de R\$2.325,01, perfazendo um total de R\$9.205,01, em decorrência de uma única infração (06.01.01) de deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ativo fixo do próprio estabelecimento.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização no estabelecimento comercial da Empresa POSTO CAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., em cumprimento da Ordem de Serviço de nº. 503152/19 (fl. 01), Operação Sumária, relativamente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, resultando na lavratura da presente em relação à falta de recolhimento da diferença de alíquota das mercadorias adquiridas de NCM de nº. 84131100 (BOMBA DUPLA MOD. PHX-2220 M) constantes na NF-e de nº. 042936 (fl. 05).

A Notificada em sua defesa alega estar enquadrada como ME (Microempresa), e portanto, amparada de dispensa do recolhimento da diferença de alíquota pelo art. 272 do RICMS/BA, anexando documento de enquadramento pela Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB (fl. 05).

O Notificante em sua informação fiscal, declarou que analisando a documentação trazida aos autos pela Notificada da JUCEB reconhece o enquadramento da Notificada como Microempresa e o discernimento de que não se aplicaria a infração apontada.

Nesta seara em acordo com o que dispõe o artigo 272, inciso I, alínea “a”, item 2 do RICMS, aprovado pelo Decreto de n.º 13.780/12 são dispensados do lançamento e o pagamento relativo à diferença de alíquota nas aquisições de bens do ativo permanente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Compulsando os autos verifiquei na documentação apostila pela Notificada da JUCEB, Certidão Simplificada Digital (fl. 18), que a Empresa POSTO CAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. ME foi estabelecida como Microempresa desde seu Ato Constitutivo em 25/01/2010, restando, portanto, configurada imprópria a lavratura desta notificação, na data de 05/08/2019, pela dispensa, no caso concreto, do lançamento e do pagamento do diferencial de alíquotas dos bens adquiridos para o ativo permanente em consonância com a legislação do RICMS/BA.

Pelas razões acima expostas, meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 207185.0011/19-1, lavrada contra POSTO CAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 20 de abril de 2021

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR